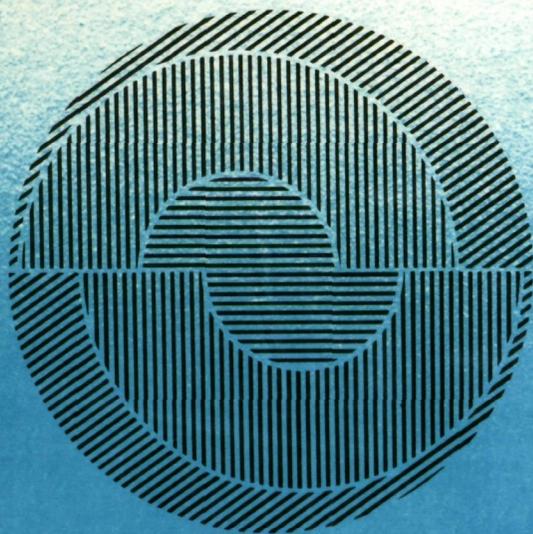


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1982

ANO 19 • NÚMERO 75

# A correção monetária nos tribunais

ROBERTO ROSAS

Professor da Universidade de Brasília.  
Advogado.

Com a Lei nº 4.357, de 16-7-64, estabeleceu-se a correção monetária dos débitos fiscais e com a Lei nº 4.380 estabeleceu-se a correção monetária das prestações dos imóveis do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, a jurisprudência antecipou-se à legislação como ocorreu com a atualização da pensão alimentícia, a indenização decorrente do acidente do trabalho, e a pensão decorrente da indenização por responsabilidade civil, calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustada às variações ulteriores (Súmula do STF nº 490).

De destacar-se o impulso dado à correção monetária, no chamado Diagnóstico para a Reforma do Poder Judiciário, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal em 1975:

“A pleora de processos cíveis, entre mais razões que a explicarão, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e na inexistência de atualização ou correção monetária das condenações” (item 9).

O fenômeno inflacionário despertou no jurista a necessidade de encontrar-se a solução para obviar as conseqüências da inflação sobre as relações jurídicas (WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA — *Direito Econômico*, Saraiva, 1980, pág. 538).

A história do direito indica o famoso caso do fornecimento de carvão para iluminação à cidade de Bordéus, na França, durante a Primeira Guerra Mundial (1918). Os contratos celebrados anteriormente ao evento catastrófico (1914) correspondiam mais à realidade econômica, e, por isso, o Conselho de Estado francês permitiu a atualização dos valores contratuais, para que ficassem consentâneos ao verdadeiro cumprimento do contrato. O adquirente não se locupletava das dificuldades do fornecedor que não podia mais encontrar o carvão prometido pelo preço fixado.

Dessa histórica decisão, o mundo jurídico foi alertado para a repercussão econômica nas obrigações, e quanto mais distante o cumprimento, maior era a desvalorização do *quantum* devido ou prometido.

Adotaram-se fórmulas de atualização, e essas soluções chegaram ao Brasil. Primeiro, com o desprestígio da moeda nacional, na fixação dos valores em libras esterlinas ou outra moeda estrangeira, levando o governo a editar o decreto de 1933 obrigando ao curso forçado da moeda brasileira. Não se admitia mais a contratação em moeda estrangeira, evidente burla ou sôfrega medida para evitar o esvaziamento dos contratos, salvo em situações excepcionais indicadas pela própria legislação. Após 1964 novas medidas são alvitradas pelo governo nos campos habitacional, locativo, fiscal e financeiro. Institui-se no Brasil a chamada correção monetária, solução econômica que tivera o respaldo jurídico, e ficou integrada no arsenal de soluções contra a inflação, ou a desvalorização da moeda.

O ressarcimento do dano pessoal foi o primeiro a clamar a atualização do valor. O atraso no cumprimento da obrigação de indenizar era deveras lastimável, e o credor da obrigação muitas vezes aguardava anos para o recebimento.

É o dano causado por lesões físicas ou morais à pessoa. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal já assentava na Súmula nº 490: a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores.

A indenização por dano pessoal tem caráter alimentar, a própria manutenção, a subsistência do indivíduo. Não pode ser postergada. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal passou a aceitar a correção monetária na indenização do dano pessoal (Ex.: RE nº 70/289 — RTJ 57/439; RE nº 71.549 — RTJ 58/764), não sem antes exigir a previsão legal (RE nº 72.648 — RTJ 59.626), exigência superada.

As várias regras do Código Civil impunham o pleno ressarcimento do dano. O obstáculo era encontrar-se a fórmula de atualização do valor, isto é, o valor entre a época do dano e a época do pagamento da indenização, muitas vezes mediando anos entre esses termos.

O ponto básico da indenização das perdas e danos é a indenização do dano patrimonial previsto no art. 1.059 do Código Civil, o que efetivamente se perdeu. Logo, o desfalque no patrimônio de quem sofreu o dano, donde a observação de CLÓVIS BEVILÁQUA, em comentário ao art. 1.060, de que a reparação deverá ser a mais completa que for possível. Essa reparação se dá com a moeda nacional, que reflete um valor econômico, como impõe o art. 1.534 do Código Civil.

CARVALHO SANTOS ainda observa que o verdadeiro conceito de dano representa toda a diminuição do patrimônio do credor, a perda ou diminuição do patrimônio que o credor sofreu (interpretação do art. 1.059).

Outro ponto norteador está no art. 1.536 do Código Civil. Para a liquidação de uma prestação não cumprida, que tenha valor oficial no lugar da execução, tomar-se-á o meio termo do preço entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros da mora.

No direito alienígena a questão do valor do dano a ser ressarcido é matéria para ser enfocada pelos doutrinadores ao regram a responsabilidade civil.

ADRIANO DE CUPIS, ao apreciar o ressarcimento do dano como objeto da responsabilidade civil, assinala que a reintegração do pedido consiste em restituir ao sujeito lesado o seu valor econômico, restaurar o equilíbrio comprometido (*Il Danno*, 2ª ed., pág. 212).

HENRI LALOU levanta o problema da desvalorização da moeda para admitir a necessidade da atualização do valor, como forma de ressarcimento pleno (*Traité Pratique de la Responsabilité Civile*, 6ª ed., § 186).

O Zivilprozessordnung (ZPO), o Código de Processo Civil alemão, em seu art. 323, assinala a possibilidade de modificação fundamental das circunstâncias que foram tidas em conta para a condenação ou a determinação da quantia da prestação ou da duração desta; cada parte está autorizada a reclamar a modificação da sentença.

Já no CPC brasileiro a liquidação da sentença por arbitramento (art. 606) dá-se por exigência da natureza do objeto da condenação, e até por imposição do § 1º do art. 1.536 do Código Civil, ou pela substituição da prestação na espécie ajustada, pelo seu valor em moeda corrente (art. 1.534 do C.C.). AMILCAR DE CASTRO refere-se expressamente às obrigações resultantes de ato ilícito, que conduzirão à liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito para fixar o valor (*Comentários ao CPC*, vol. VIII, pág. 125, Ed. Revista dos Tribunais).

Por último, chegamos ao enriquecimento sem causa do lesante, em contraposição ao lesado, na diferença entre a situação real e a situação

atual do patrimônio do lesado, como se encontraria se a conduta não fosse praticada. O que o BGB (§ 812) identifica como enriquecimento, através da chamada doutrina do *Suweisungsgeklit* (conteúdo da destinação) ou, como denominam os doutrinadores alemães chefiados por KARL LARENZ e ESSER, o lucro obtido pela intervenção no direito alheio, é feito em desfavor do titular do direito sempre que se apresenta como realização do valor econômico, que lhe pertence.

Ficara excluída a atualização da indenização de danos patrimoniais. TULLIO ASCARELLI não discrimina o dano patrimonial do dano pessoal. Para ele ambos devem ser reembolsados num valor suscetível de atualização, proporcionando a reparação integral do dano.

O obstáculo à atualização decorria da inexistência de previsão legal, em obediência ao nominalismo monetário. E assim, o Supremo Tribunal negara reiteradas vezes a correção monetária na indenização do dano patrimonial, à falta de lei autorizativa, como ocorria, na indenização pela desapropriação (exs.: RE nº 82.291 — RTJ 76/752 — 72/137; RE nº 71.050 — RTJ 59/848; 69/260).

De longa data, o Min. Aliomar Baleeiro votava vencido nessa tese para admitir a correção monetária. Não era crível aceitar-se, num regime monetário de evidente inflação, o desfalque na reposição do valor patrimonial atingido por outrem. A restituição do *quantum* não mais correspondia à realidade econômica, e o devedor enriquecia indevidamente (RTJ 53/378; 56/858; RE nº 70.019).

A despeito da oposição pretoriana maior, alguns juizes se posicionaram em favor da atualização do valor da indenização do dano patrimonial (exs.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro — RT 484/167; votos no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os quais o do então Des. Rodrigues de Alckmin). Com o ingresso deste ilustre magistrado na Suprema Corte, o Min. Baleeiro recebia um aliado para a sua tese. As vezes clamava pelo reajuste, e até com argumentos meta-jurídicos, porém, convenientes ao debate.

O congestionamento forense com causas fundadas na responsabilidade civil era intenso, principalmente de danos materiais, e em especial em consequência de acidentes de veículos. Como diz o importante Diagnóstico para Reforma do Poder Judiciário, oferecido pelo Supremo Tribunal, em 1975 (§ 9º): a plethora de processos cíveis, entre mais razões que a explicarão, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e na inexistência de atualização ou correção monetária das condenações. Obrigado pelo Estado a recorrer-lhe à jurisdição, para obter reparo de lesão do seu direito, o demandante vencedor obtém reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora da demanda, com benefício do litigante sem razão. Assim se expressa o

Diagnóstico na reforma mais veraz possível. Assim já ocorrera com as indenizações. O poder público sempre procrastinava, para pagar quantia insignificante.

Já o clássico do direito português, COELHO DA ROCHA, afirmava que a reparação se deve até ao concorrente valor da utilidade, tirada do fato, que causou o dano.

Por esse caminho, o dano material indeniza-se e a indenização converte-se numa dívida de valor, e, por isso, suscetível de atualização (ARNOLDO WALD, *A Correção Monetária no Direito Privado Brasileiro*).

No RE nº 79.663, julgado em 18-9-1975, o Supremo Tribunal consagrava a tese da atualização da indenização decorrente do dano material. Eis a ementa do acórdão: “Responsabilidade civil. Danos materiais — Dívida de valor — Correção monetária — Decisão que determina a atualização da importância dos danos, no pagamento, pela aplicação dos índices de correção monetária, por ser de valor a dívida. Para que haja completa reparação do dano, a indenização, como dívida de valor, deve ser atualizada com relação à data do pagamento”.

Após essa histórica decisão, a Suprema Corte impõe a indenização dos danos materiais (RTJ 75/978; 76/314; 76/883; RE nº 84.829; RE nº 84.468; RTJ 86/560; RTJ 87/549; RTJ 88/581). E finalmente consubstanciou-se em enunciado da Súmula nº 562: “Na indenização de danos materiais, decorrentes de atos ilícitos cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária”.

É bom frisar-se que a tese predominante admite a atualização do valor da indenização pelo dano material. Não está radicalmente ligada à correção monetária, mas a qualquer critério de atualização que possa conduzir ao reajustamento do valor. O Min. Moreira Alves observou com propriedade sobre a excelência dos índices de correção monetária para obviar as sucessivas avaliações e conseqüentes perícias (RTJ 76/885).

Enfim, a atualização do *quantum* indenizatório está assegurado em relação às dívidas de valor, aos danos pessoais e aos danos materiais. Ainda se persegue o ideal absoluto do reajustamento total nas dívidas em geral, dentre elas a dívida em dinheiro.

O fenômeno inflacionário despertou no jurista a necessidade de encontrar-se a solução para obviar as relações jurídicas.

Como conseqüência dessa evolução pretoriana foi baixada a Súmula nº 562 do STF: “na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária”.

Sem dúvida, não se pode olvidar a grande contribuição do Ministro Allomar Baleeiro. Por isso, com justiça transcrevemos os pontos essenciais de sua contribuição:

“Por outro lado, numa época em que a inflação não é mais a endemia do Brasil e dos povos mal desenvolvidos com surtos epidêmicos e breves nas nações maduras feridas pela guerra — a correção monetária passou a ser um imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos.

A preocupação dos economistas e juristas em torno dos problemas teóricos e práticos suscitados pela indexação ou pela correção da moeda mostra-se bem intensa nos últimos 20 anos, quando ainda se não generalizara no mundo o impacto inflacionário com a política árabe do petróleo neste momento.

Reporto-me aos ensaios de E. JAMES, HAMEL (que fez conferências no Rio), JUGLART e H. VIAUX (este sobre o Direito Comparado) na *Revue Économique* (Paris, março de 1955, págs. 161 a 221). Ou aos trabalhos de E. L. BACH, J. BARRIÈRE, A. DECOCQ, J. P. DOUCET, M. GENDREL e O. KUHNMUNCH, reunidos pelo Prof. PAUL DURAND sob o título *Influence de la Dépréciation Monétaire sur la Vie Juridique Privée* (Paris, 1961).

Aliás, no Brasil, há mais de 15 anos, ocupa-se com o problema o Prof. ARNOLDO WALD em monografias e artigos.

Contra o mito clássico do nominalismo e de estabilidade do dinheiro nas leis, há muito considera-se autônomo um ramo jurídico, o direito monetário, de que é obra das mais completas a de ARTHUR NUSBAUM *Derecho Monetario Nacional e Internacional* (trad. esp., Buenos Aires, 1954).

O Supremo Tribunal, ainda que um tanto tímido, *data venia*, vem construindo pretoriamente uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, que, por enquanto, só trouxe soluções parciais e discriminatórias, agravando o mal pelas desigualdades reinantes: uns recebem a correção, outros são espoliados pelo mais desenvolvido locupletamento indebito.

Lembro as dúzias de acórdãos sobre a correção monetária na impropriamente chamada “desapropriação indireta”, consociação de reivindicatória convertida em ação de perdas e danos. Igualmente, os muitos julgados em indenização de atos ilícitos.

Alguns passos decisivos no aperfeiçoamento pretoriano de nosso direito, nesse campo, foram dados por acórdãos inesquecíveis, como, por exemplo, o de LUIZ GALLOTTI, de 18-3-74, da 1ª Turma, unânime, no Recurso Extraordinário nº 77.803, em que a correção foi concedida na devolução de preço por unidade de venda de imóvel de área inferior ao módulo legal. Outro de igual avanço, o de ADAUCTO LÚCIO CARDOSO, da 2ª Turma, unânime, de 18-6-68, no Recurso Extraordinário nº 64.122, *RTJ* 45/500, caso de correção admitida em rescisão de contrato de compra e venda pela culpa do vendedor.

Esses e outros julgados mostram que, ao invés de divergir, o venerando acórdão embargado segue as tendências do pensamento do Supremo Tribunal na solução do dificultoso problema. E não percamos de vista que estamos diante dum caso de indenização por atos criminosos dos órgãos jurídicos da empresa embargante.

Afinal, o Supremo de 1974 é aquele mesmo que CAMPOS SALES modelou no Decreto nº 848, de 11-10-1890, à imagem da Corte Suprema dos Estados Unidos, com as mesmas *funções de freio e também de acelerador do Poder Legislativo*. E desse agosto Tribunal americano MARTIN SHAPIRO escreveu que, entre as suas tarefas, tem a de cientista político, legislador trabalhista, elaborador de diretrizes políticas (policy-maker) e economista (*Law and Politics in the Supreme Court. New Approaches to Political Jurisprudence*, N. Y., 1964).

Em nenhum outro assunto atual, pois, é mais urgente a ação construtora do Supremo do que nessa da correção monetária, sem a qual o cumprimento das obrigações se degrada numa irrisão” (Embargos — RE nº 75.504).

No âmbito da desapropriação atendeu-se à proposição constitucional da justa indenização.

Dispõe a Lei nº 4.686, de 21-6-1965, que, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.

Toda a discussão passou a girar em torno da expressão “decisão final” porque, em tese, essa lei trouxe lenitivo a muita injustiça em matéria de desapropriação infundável, contra o dispositivo constitucional do justo preço.

Argumentou-se que essa expressão encerrava a decisão do Juiz de primeira instância, e não poderia ser aplicado o princípio à apelação.

No voto do Min. Victor Nunes (*RTJ* 46/205) demonstrou-se a aplicação da correção monetária aos processos pendentes. (Nesta sú-

mula aplicou-se a regra de que a lei nova incide nos processos pendentes.)

Em exaustivo voto o Min. Aliomar Baleeiro demonstrou a aplicação da correção monetária, também em recurso extraordinário (RE nº 65.395 — RTJ 52/711; 75/882 e 941; 65/750). A correção monetária é a forma de ajuste da indenização conforme exige a Constituição Federal, isto é, o valor atual e justo. Por isso, a lei que a instituiu nos processos de desapropriação deve ser aplicada imediatamente, em qualquer fase, pois a Constituição manda indenizar pelo valor real (RE nº 71.625).

A correção monetária deferida pela Lei nº 4.686/65 dimana do preceito constitucional da justa indenização pela perda da propriedade. Caracteriza-se a indenização pelo depósito da condenação. Se ele não se efetuou, logo deve haver a atualização (Súmula do STF nº 561).

Alguns pontos têm surgido na aplicação da correção monetária. Em essência a correção monetária é a atualização da dívida. Portanto, é compatível a cumulação de perdas e danos com a correção monetária. É cumulável a cláusula penal com a correção monetária e também possível a cobrança da correção monetária com juros.

A consagração da correção monetária como forma de atualizar os débitos é perfeita. Para ilustrar o casuísmo basta relemos as recentes aplicações na jurisprudência do Supremo Tribunal. No ilícito contratual (RE nº 92.780 — RTJ 96/444). Na apuração de haveres comerciais (RE nº 86.791 — RTJ 97/264).

Uma observação econômica adverte para a correção monetária como fonte realimentadora da inflação, invocando-se o exemplo da Finlândia. Na verdade, não serão os débitos fixados pelo Poder Judiciário que irão afligir o fenômeno inflacionário, porque no conjunto econômico eles representam uma pequena parcela dos débitos em geral, sejam dívidas de dinheiro ou dívidas de valor. Injustiça seria pagar-se com moeda defasada.

A matéria mais discutida no momento decorre da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Exprime o art. 1º: a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios. Num caso concreto, o Supremo Tribunal incluiu a correção monetária a partir de 8-4-81, com índice da ORTN (Ação Rescisória nº 948 — DJ de 31-8-81).

Essa Lei nº 6.899 será uma lei processual? Logo, invocariamos o direito intertemporal, isolando os atos anteriores. Seria lei de direito

material, porque apenas aparente lei processual, mandando atualizar o débito. Logo, fixa o valor da indenização, o *quid* da indenização, a expressão monetária, tornando-a contemporânea com a atualidade da condenação. Portanto, distinguir-se-ão: a dívida de dinheiro (*quantum*) da dívida de valor (*quid*). Na primeira, o respeito à coisa julgada e, na segunda, a execução, aplicando a lei.

O único obstáculo à correção monetária na dívida em dinheiro era a não-previsão legal. Portanto, nesse pormenor está superada a omissão, e, por isso, aplicável a correção monetária. Também não há dúvida da desnecessidade do pedido para a condenação com correção monetária. A falta de pedido não importa em condenação superior ao demandado, pois a reparação deve ser ampla, assim tem entendido o Supremo Tribunal (RE nº 92.832; RE nº 93.415 — Juriscível do STF nº 101/86), e até admite-se com pedido oral do advogado da tribuna (TFR — AC nº 66.386 — DJ de 15-10-81 — pág. 10.248).

Veja-se importante decisão do STF:

“Correção monetária. Lei nº 6.899/81. A entrada em vigor dessa lei, no tocante à aplicação da correção monetária, independe da forma de seu cálculo (interpretação dos arts. 2º e 4º). Ademais, o Plenário do STF já firmou o entendimento de que tal correção é devida apenas a partir da entrada em vigor desse diploma legal, que a criou.

Com base nessas premissas, as custas já pagas anteriormente a essa lei deverão ser corrigidas monetariamente a partir da vigência dela, e, em caso contrário, a partir do momento em que foram pagas; quanto aos honorários advocatícios que foram fixados em valor certo (aferível por mero cálculo) no momento da condenação, quando se levaram em conta os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, a atualização monetária somente ocorrerá a partir da data dessa condenação” (RE nº 93.644 — Rel. Min. Moreira Alves — DJ de 6-11-81, pág. 11.102).

Qual a natureza dessa lei? Afirmam-na lei processual (ARNOLDO WALD — *Revista de Informação Legislativa*, 69/260). No entanto, ela é lei material, aparentemente lei processual. Ela manda atualizar o débito, preexistente à execução, logo o valor da indenização, o *quid* da indenização, a expressão monetária tornando-a contemporânea com a atualidade da condenação (*quantum*).

Qual o momento inicial da incidência da correção monetária?

Há precedente legislativo mandando aplicar a correção monetária a partir da lei (Lei nº 4.862 c/c Lei nº 5.670). No entanto, na presen-

te lei necessita-se da distinção. Se é dívida em dinheiro, somente a partir da lei poder-se-á exigir a correção, pois o suporte legislativo ausente surgiu com a Lei nº 6.899. Mas para as dívidas de valor, não. Para estas a correção começa a partir da citação, porquanto instalou-se a relação processual (TFR — AC nº 34.397 — DJ de 8-10-81, pág. 9.984; STF — RE nº 92.657 — RTJ 97/867). Se na dívida de valor houver correção monetária anterior à lei, é uma involução, pois antes do diploma legal era tranqüila a incidência da correção monetária, e até hilariante. Se alguém fosse condenado a pagar dívida de valor no dia 8 de abril de 1981, pagaria correção monetária a partir da citação da ação. No entanto, se essa sentença fosse prolatada no dia 10 de abril (9 de abril — data da publicação da lei), ela incidiria a partir da Lei nº 6.899. A Reunião dos Juizes das Varas Cíveis da Capital de São Paulo considerou, por maioria, a aplicação da correção nas causas pendentes de julgamento a partir do ajuizamento da ação. Diversas decisões do Tribunal Federal de Recursos aplicam a lei aos processos em curso (AC nº 66.810 — DJ de 17-9-81, pág. 9.117); às custas e honorários (AC. nº 71.163 e nº 71.244 — DJ de 17-9-81, pág. 9.109; STF — RE nº 93.644 — DJ de 6-11-81).

Também aplica-se a correção monetária na execução (TFR — AC nº 72.671 — DJ de 8-10-81, pág. 9.986), visto que a lei fala em aplicação em todas as causas pendentes de julgamento (art. 3º), logo, se ainda não houver a execução, há pendência de julgamento (TFR — AC nº 70.410 — DJ de 17-9-81, pág. 9.118 — liquidação não efetivada). Invoca-se recente decisão do Supremo Tribunal, por despacho de seu ilustre Presidente na Ação Rescisória nº 948, em fase de execução. S. Exª mandou aplicar a correção monetária a partir da lei, e com os índices da ORTN. Essa decisão foi agravada, e o Pretório Excelso manteve a decisão. No caso concreto, são vencimentos atrasados; portanto, essa orientação não pode ser aplicada a todos os casos.

Aplica-se a Lei nº 6.899 à liquidação do julgado, a partir de sua vigência, com base na ORTN (TFR — AC nº 70.330 — DJ de 25-3-82, pág. 2.493; AC nº 70.949 — DJ de 25-3-82, pág. 2.493). Na execução da sentença, se não houve pedido inicial, aplica-se a lei a partir de sua vigência (TFR — AC nº 74.574 — DJ de 18-2-82, pág. 1.042; AC nº 74.559 — DJ de 11-2-82, pág. 727).

Com o advento dessa importante lei, e com sua regulamentação (Decreto nº 86.649, de 25-11-1981), muitos trabalhos foram publicados com excepcional contribuição: ADA PELEGRINI GRINOVER — “A Correção Monetária nos Tribunais” — *O Estado de S. Paulo*, 21-2-82, pág. 35; PAULO RESTIFFE NETO — *O Estado de S. Paulo*, 29-11-81; IRINEU STRENGER — *O Estado de S. Paulo*, 8-11-81; ROBERTO MORTARI CARDILLO — *Ibidem*, 29-11-81; LUIZ BENINI CABRAL — *Ibidem* — 24-11-81; FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES — *Ibidem*, 19-11-81; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO — *Vox Legis*.